**PROCESSO**: **N º** 2000-7575/2017

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DO TRATATAMENTO DE JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-7575/2017, em 01 (um) volume, com 168 (cento e sessenta e oito) fls., que versam sobre os pagamentos dos serviços prestados do paciente **JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA JÚNIOR,** referentes ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em Março/2017, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0709343-86.2016.8.02.0001, através da **ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04).** A solicitação de pagamento está orçada em **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993.

A análise do Processo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no Processo Administrativo nº 2000-7575/2017, conforme segue adiante:

**1 – OFÍCIO –** À fl. 02, constata-se o Ofício nº 178/2017 da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ, datado de 27/04/2017, de lavra da Presidente, Tereza Maria Barreto do Amaral, solicitando providências para o cumprimento das determinações da decisão judicial.

**2 – DO ATENDIMENTO AO PACIENTE** – Às fls. 03/86, verifica-se a lista de medicamentos utilizados no mês de março/2017, além dos relatórios de acompanhamento do paciente **JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA**.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 87/91, 105/107 e 160/164, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04).

**4 – DA NOTA TÉCNICA – Às fls. 97/99 verifica-se a** Nota Técnica nº 230/2017, consta informações da visita técnica (auditoria), analisando e confirmando os serviços prestados no mês de março/2017, informando que a modalidade proposta pelo Atendimento 24 horas/dia foi de Alta Complexidade.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento à fl. 108.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 109, verifica-se a INEXISTÊNCIA DE CONTRATO entre a SESAU e empresa em tela, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**7 – DESCISÃO JUDICIAL** - Às fls. 116/118, verifica-se a Decisão Judicial, datada de 07/04/2016, da lavra do Juiz de Direito, Alberto Jorge Correia de Barros Lima, com pedido antecipação de tutela, para determinar que o Estado de Alagoas forneça o imediato serviço de atendimento domiciliar para o assistido **JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA**.

**8 – DA READEQUAÇÃO DE VALOR** – Verifica-se que no dia 30/05/2017, ocorreu uma reunião, com Ata de Registro, para tratar da revisão de valores cobrados através de vários processos, incluindo o em tela, e que em comum acordo entre as partes, haverá um desconto de 20% sobre o montante de despesas elencadas nos processos. Ressalte-se que o valor da despesa passa a ser de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**, com o de acordo da empresa emitido através do Ofício nº 537/2017 (fl. 135).

**9 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** apresentou a nota Fiscal **nº 462** (fl. 136), datado de 09/11/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pela Assistente de Administração, Josineide Lins da Silva - Matrícula nº 865251-1, no dia 10/11/2017.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017 (fl. 167), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“II”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a ONG **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), no valor de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais).**

Maceió, 23 de novembro de 2017.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**